

## À PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE (UASG 200085)

Ref: Impugnação ao edital PE 12/2015

objeto: item 41 - aquisição de fragmentadoras de papel

**SISTEMAS E PRODUTOS PARA PROTEÇÃO LTDA.**, empresa sediada na Av. Dom Pedro I, 990 – Ipiranga – São Paulo – CEP: 01552-000, CNPJ: 13.534.016/0001-26, vem à presença de Vosso Ilustre Pregoeiro, tempestivamente, neste ato representada por quem ao final esta subscreve, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, nos termos do §2.º, do art. 41, da Lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10.520/02 e art. 18 do Dec. Federal n.º 5450/2005, **bem como nos princípios básicos que regem a Administração Pública e aqueles inerentes ao procedimento licitatório**, nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

Dispõe o art. 5º do Decreto 5.450/2005:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da **razoabilidade**, competitividade e proporcionalidade.*

*Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados**, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

***Súmula nº 177** - A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.*

***Na formação do termo de referência, exigências exageradas e/ou desnecessárias é que oneram o estado.*** Deve-se portanto, ***repudiar eventuais direcionamentos quando das especificações técnicas, em consonância com os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da moralidade, da igualdade,*** conforme estabelece o art. 3º da Lei 8.666/1993, verbis:

*Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional **da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,***

**da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

### **Cilindros de corte maciços em peça única:**

O termo referencial do edital apresenta uma série de características que em conjunto, tornam o edital demasiadamente restritivo, em grande prejuízo da competitividade do certame e em latente favorecimento indevido à distribuidora do equipamento marca KOBRA, fabricante italiana ELCOMAN, distribuído no país exclusivamente por empresas vinculadas entre si.

Na fase interna de cotações, alguns licitantes, como as representações das empresas supramencionadas (todas vinculadas por parentesco em primeiro grau), sugerem em orçamentos, que o edital traga a exigência de cilindros de corte maciços em peça única, estabelecendo diferenças entre os cilindros maciços em peça única e os formados por lâminas de corte individuais montadas sob um eixo, que também são produzidas em aço maciço, mas tendenciosamente omitiu esta informação.

O que pretendem tais fornecedores é afastar os demais competidores do mercado da disputa e frustrar o caráter competitivo da licitação pela inserção de uma exigência impertinente e excessiva.

Inúmeras unidades licitantes, dentre elas a Câmara dos Deputados, por ocasião do pregão 134/2013 (UASG: 10001 - COMPRASNET), em resposta à uma ceterminada empresa, entendeu que esse tipo de restrição é indevida por afastar competidores, declarando expressamente que a na Câmara dos Deputados sempre fora utilizados cilindros de corte em várias tecnologias distintas, que nunca ocasionaram problemas:

III- AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE CILINDROS MACIÇOS NAS FRAGMENTADORAS – itens 1 e 2 Informamos que a exigência de que os cilindros de corte sejam maciços não tem sido feita nos processos de aquisição da Câmara dos Deputados e salientamos que não tivemos problemas com os outros tipos de cilindro de corte. Dessa forma, entendemos que tal exigência iria apenas restringir o caráter competitivo da licitação.

Igualmente decidiu o Ministério da Saúde em Alagoas quando indagado acerca desta exigência no pregão 6/2014 (UASG: 250013):

UASG: 250013 - ESCRITORIO DE REPRES. DO MINIST. DA SAUDE/AL

Resposta 26/06/2014 09:44:41

B – DA ANÁLISE Após análise, optamos no sentido de manutenção dos termos editalícios, em razão de as especificações dos equipamentos serem baseadas na necessidade e no uso deste Núcleo, levando-se em consideração a compra de equipamentos adequados ao nosso uso (qualidade e durabilidade) sem restrição demasiada dos equipamentos disponíveis no mercado (busca pelo menor preço). Inicialmente, cumpre ressaltar que este Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL especificou, em seu termo de referência, a fragmentadora de papel que atenderá, minimamente, aos seus interesses, selecionando as características MÍNIMAS que as mesmas devem conter e que são amplamente difundidas no mercado, atendo-se, assim, ao princípio da ampla concorrência nos processos licitatórios. Insta asseverar que entendemos os benefícios que o cilindro único em aço agrega à fragmentadora. No entanto, se

alterarmos o termo de referência para constar tal exigência estaríamos limitando, sobremaneira, a abrangência dos fornecedores dispostos a ofertar o presente produto. Acrescente-se, ainda, que não temos como mensurar o custo benefício que tal alteração pode nos trazer, pelo que optamos por adquirir um produto compatível com as características gerais difundidas no mercado. Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, igualdade e da proposta mais vantajosa. Isso porque, ao especificar requisitos mínimos, nada impede que o licitante forneça produtos de qualidade superior, sob pena de afronta ao entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência quanto a esse tema, conforme bem se extrai do acórdão TC 044.822/2012-0 exarado pelo TCU.

As empresas que defendem a tecnologia dos cilindros de corte em peça única e que são utilizadas para sugerir especificações quando demandadas, ou sugerem em contato, como em peças impugnatórias dirigida contra o edital da Câmara dos Deputados e do Ministério da Saúde em Alagoas, para fazer inserir tal exigência em relação aos cilindros de corte, são todas vinculadas entre si, detentoras do fornecimento dos mesmos produtos exclusivos e por derradeiro, são as únicas interessadas na inserção desta característica nos editais de licitação.

Utilizam-se de diversas razões sociais, de modo à parecer aos olhos do agente, que tal tecnologia é fornecida por uma grande gama de fornecedores. O que não verdade, pois tais empresas simulam competitividade ao fornecer inúmeros orçamentos com esta característica. Porém em investigação aprofundada, verifica-se facilmente que o quadro societário destas empresas é composto por pessoas físicas pertencentes à mesma família.

Alternativamente, de modo a não restringir indevidamente a competitividade, existem cilindros que são montados, mas também são fabricados em aço maciço, sendo evidente portanto que a durabilidade se for de 500 anos para um e 400 anos para outro, não estaríamos aqui para ver o material se deteriorar, sendo irrelevante qualquer argumentação neste sentido, ainda mais quando eivada de parcialidade pois tal mito foi plantado por esta empresa através de seus sites.

Os agentes públicos devem ficar atentos pois o dinheiro público pode ser muito melhor aplicado do que enriquecendo particulares com interesses escusos.

Assim, de modo a afastar interesses particulares escusos e ampliar a competitividade (vide art. 5º do Decreto 5.450/2005), evitando-se a anulação do certame por violação da impessoalidade e direcionamento do objeto à um fornecedor específico, requer que o edital seja retificado para admitir, alternativamente aos cilindros de corte em peça única, **cilindros de corte em aço com lâminas também em aço**, que são igualmente vantajosos e duráveis, medida necessária para garantir a lisura da presente licitação e evitar assim sua anulação por vício de direcionamento que a tornaria ilegal.

São Paulo, 17 de Novembro de 2015.

**SISTEMAS E PRODUTOS PARA PROTEÇÃO  
LTDA.**